

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2024, que *aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 64, de 2024, que aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, nos termos do parecer de seu relator, que se manifestou favoravelmente à homologação do ato do Poder Executivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Em exame pretérito realizado pela Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), o referido ato foi objeto do Requerimento nº 90, de 2024-CCDD, aprovado pelo referido colegiado em 17 de dezembro de 2024, que buscava obter do Ministro de Estado das Comunicações informações referentes ao atendimento dos requisitos de nacionalidade previstos no § 1º do art. 222 da Constituição Federal.

Depois de seu deferimento *ad referendum* da Mesa Diretora do Senado Federal em 03 de dezembro de 2025, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (MCOM) respondeu o mencionado requerimento através da Nota Informativa nº 1501/2024/MCOM, o qual fora, enfim, recebido por esta Casa em 08 de dezembro de 2025.

II – ANÁLISE

Conforme determina o RISF, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Com a aprovação do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da CCDD passaram a ser exercidas pela CCT, mantida decisão terminativa atribuída pelo despacho original. Assim, compete a este Colegiado deliberar a matéria em tela. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

De início, reitere-se que com o deferimento *ad referendum* do Requerimento nº 90, de 2024-CCDD da Mesa do Senado Federal em 03 de dezembro de 2025, a tramitação da matéria sob exame voltou a tramitar razão pela qual a deliberação da matéria por este Colegiado pode prosseguir.

O requerimento em questão visava a obter informações para esclarecer se os sócios da permissionária atendem ao requisito constitucional de que pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão sonora pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Nada obstante, a unidade técnica do Ministério das Comunicações, por meio da Nota Informativa nº 1501/2024/MCOM, esclarece que a documentação apresentada pela empresa comprova a

condição de brasileiro de seus dirigentes, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal.

Além disso, mediante recente reanálise da documentação, verifica-se que o quadro societário da permissionária, à época da outorga, era composto por dois sócios. O sócio Fernando Antônio Fernandes Ferreira possuía 90% do capital social e era o administrador da empresa, o que possibilita concluir que houve o integral cumprimento das exigências previstas no art. 222 da Constituição.

Diante do exposto, entendemos que esta Comissão possui elementos suficientes para deliberar sobre o ato de outorga em exame, motivo pela qual opinamos por prosseguir com o exame da matéria. Nesse sentido, o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O serviço de radiodifusão sonora encontra seu regramento na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, disciplinada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Por sua vez, como mencionado anteriormente, o exame da documentação que acompanha o projeto em referência não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

Assim, considerados os esclarecimentos, entendemos que o PDL nº 64, de 2024, deve ser aprovado.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 64, de 2024, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO SUL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator